



INTIMAÇÃO

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Grão Mogol/MG, no uso de suas atribuições legais, **INTIMA** as empresas **ENOK COLARES DUARTE EIRELI-EPP**, CNPJ 38.480.398/0001-83, **SM SEGURANÇA BELO HORIZONTE LTDA-EPP**, CNPJ 06.176.619/0001-38, **LUDMYLLA MATIAS DI IORIO-ME**, CNPJ 27.701.484/0001-52 e, **SEG GRAM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME**, CNPJ 42.822.139/0001-60, a respeito do julgamento exarado pelo Sr. Prefeito no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 073/2022, PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2022**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de EPIs, para manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Grão Mogol/MG, conforme transcrição abaixo:

“O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

*Analisar as **RAZÕES DE RECURSO** aviadas pela empresa **SEG GRAM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME**, CNPJ 42.822.139/0001-60, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 073/2022, PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2022**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de EPIs, para manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Grão Mogol/MG, e acolher o parecer da Assessoria Jurídica em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:*

*Após análise das **RAZÕES DE RECURSO** aviadas pela empresa **SEG GRAM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME**, CNPJ 42.822.139/0001-60, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 073/2022, PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2022**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de EPIs, para manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Grão Mogol/MG, passamos à emissão de parecer.*

Cumprindo o rito legal, as razões de recurso foram remetidas aos demais licitantes, que não demonstraram interesse em apresentar contra-razões.

O recurso é tempestivo e atende às exigências legais, portanto merece análise.

No caso em estudo a Recorrente foi declarada INABILITADA uma vez que não apresentou a CND do FGTS, e sequer se encontrava cadastrada no sistema da Caixa Econômica Federal, sendo itens para os quais a Recorrente fora



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



declarada vencedora, negociados com os segundos colocados, como consta da ata lavrada naquela oportunidade.

Alega o Recorrente que, embora o extrato do edital do procedimento licitatório em análise tenha sido publicado nos veículos de comunicação no dia 20 de maio de 2022, o edital somente foi publicado no site, no dia 26 de maio de 2022.

Dessa forma, entende que não foram observados os 08(oito) dias úteis exigidos no inciso V do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;"

Dessa forma, efetuamos pesquisa no site e constatamos que, de fato, o edital foi disponibilizado no site oficial do município, no dia 24 de maio de 2022 e não no dia 26 como alega o Recorrente, porém, como são contados apenas os dias úteis, observamos que o edital ficou disponível no site por 07(sete) dias úteis, já que a data de credenciamento fora designada para o dia 02 de junho de 2022, às 08h.

Assim, observamos que, infelizmente houve falha na publicação do edital, pois não foi observado o prazo mínimo indicado no inciso V do artigo 4º da Lei 10.520/2002, ferindo assim, o princípio da publicidade, que ampara a anulação de fases do procedimento.

O grande administrativista, Celso Antônio Bandeira de Melo, manifesta-se a respeito de violação de princípios legais:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão aos seus valores fundamentais"¹ . - GRIFAMOS.

Dessa forma, opinamos pela anulação das fases de julgamento da proposta e da documentação, como prevê o "caput" do artigo 49 da Lei 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público

¹ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à possibilidade de anulação de fases da licitação, senão vejamos:

"A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório. É possível a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos isentos de vícios."²

..."9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo."³

Opinamos por nova publicação do edital nos mesmos veículos de comunicação e no site oficial do município, respeitando o prazo mínimo de 08(oito) dias úteis entre a data de publicação do aviso e a data de credenciamento dos interessados, como exige o inciso V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Opinamos ainda pela intimação de todos os Licitantes que participaram do certame, a respeito do julgamento que vier a ser proferido, acompanhado já com a cópia do edital, com a nova data de credenciamento.

Assim, decido:

1-Pela anulação das fases de julgamento da proposta e julgamento dos documentos, uma vez que, houve infringência do que exige o inciso V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

2-Determino nova publicação do edital nos mesmos veículos de comunicação e no site oficial do município, respeitando o prazo mínimo de 08(oito) dias úteis entre a data de publicação do aviso e a data de credenciamento dos interessados, como exige o inciso V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

3-Determino a intimação de todos os Licitantes que participaram do certame, a respeito deste julgamento, já acompanhado com a cópia do edital, com a nova data de credenciamento."

Publique-se.

² Acórdão nº 3344/2012-Plenário, TC-006.576/2012-5, rel. Min. Ana Arraes, 5.12.2012

³ Acórdão TCU 2.264/2008-Plenário



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



Intime-se.

Grão Mogol/MG, 22 de junho de 2022.

*Diêgo Antonio Braga Fagundes.
Prefeito Municipal.*

Segue anexo o Edital com a nova data designada para o credenciamento dos interessados.

Atenciosamente,


Edilson Braz de Sousa.
Pregoeiro Oficial.

